



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos que realizam atendimento ao público no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos que realizam atendimento ao público no município do Recife deverão inserir o símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário.

Art. 2º Para fins desta Lei, é considerado estabelecimento que realiza atendimento ao público todo e qualquer estabelecimento público ou privado que preste serviço ou venda mercadorias ao público em geral, tal como:

I – hospitais;

II – clínicas;

III - laboratórios de análises clínicas;

IV – farmácias;

V – mercadinhos, supermercados e hipermercados;

VI – bancos;

VII - lojas de departamento;

VII – postos de atendimento da Celpe; e

VII – postos ou unidades de atendimento dos diversos órgãos e entidades públicas.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º Considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior com julgamento em definitivo, no qual haja confirmação do ato infracional.

§2º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

§ 4º As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração.

§ 5º As multas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 4º A violação ao disposto nesta Lei implicará a imposição de multa de 5 % (cinco por cento) do valor da remuneração do servidor público municipal que cometeu a infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das outras responsabilidades.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do desenvolvimento neurológico, caracterizado por uma alteração da comunicação social e pela presença de comportamentos repetitivos e estereotipados. O autista pode ter em seu comportamento hiperatividade, impulsividade, repetição de palavras e de ações.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é aquela portadora de síndrome clínica caracterizada pela “deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento”; e por “padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por condutas motoras ou verbais estereotipadas ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos”.

O Estado de Pernambuco já conta com uma importante legislação sobre o assunto – a Lei Estadual Nº 15.487/2015, que “dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências. A norma traz definições, direitos e dispositivos relacionados ao projeto de inclusão de estudantes com autismo, entre outros avanços.

No caso do Poder Público, a previsão orçamentária visando à execução da presente Lei poderia ser incluída na Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos (2901), no Programa Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania (1.222), que atualmente dispõe de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Pretende-se, com a iniciativa que ora proponho, que seja inserido o Símbolo Mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos municipais e privados da nossa cidade, proporcionando a esse público um tratamento diferenciado e um atendimento mais célere nos referidos locais.

Portanto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 1º de junho de 2017.

Missionária Michele Collins
Vereadora